

**PROCESSO** - A. I. N° 2789060305/14-0  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - LAVROBRÁS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
**RECURSO** - RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 1ª JJF N° 00044-01/15  
**ORIGEM** - INFAS VAREJO  
**INTERNET** - 18/08/2015

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF N° 0238-12/15

**EMENTA: ICMS.** FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. OPERAÇÕES ESCRITURADAS NOS LIVROS FISCAIS. **a)** DEIXOU DE RECOLHER. **b)** RECOLHIDO A MENOS. As infrações apontadas no PAF não restaram caracterizadas, tendo em vista que o contribuinte autuado comprovou o seu recolhimento tempestivo através da receita com o código 2175 - ICMS antecipação parcial. Apresenta cópias do livro de Apuração e respectivos DAEs. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVÍDO. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela 1ª Junta de Julgamento Fiscal que, por unanimidade, julgou improcedente o Auto de Infração em referência o qual fora lavrado para reclamar crédito tributário no valor de R\$540.821,27, Acórdão JJF N° 0044-01/15, em face da infrações: 02.01.01 - Deixou de recolher o ICMS no(s) prazo (s) regulamentar(es) referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios e - 03.01.01- Recolheu a menor ICMS em decorrência de desencontro entre o(s) valor(es) do imposto recolhido e o escriturado na apuração do Imposto.

Os membros da 1ª JJF, após análise das peças processuais e a partir do voto proferido pelo i. relator de Primeira Instância, julgam a lide com fundamento no voto abaixo reproduzido:

### VOTO

*O Auto de Infração foi lavrado em 29/09/2014 para constituir o crédito tributário no valor de R\$540.821,27, em decorrência de:*

*INFRAÇÃO 01 – Deixou de recolher o ICMS no prazo regulamentar referente às operações escrituradas nos livros fiscais próprios. Consta que a exigência se refere aos meses Janeiro a dezembro de 2009; Janeiro a dezembro de 2010; Janeiro a dezembro de 2011; Janeiro a maio de 2012. Valor R\$344.280,32, multa 60%.*

*INFRAÇÃO 02 - Recolheu a menor ICMS em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado na apuração do imposto. Consta que a exigência se refere aos meses de novembro de 2011; Junho a dezembro de 2012. Valor R\$196.540,95, multa 60%.*

*O autuado apresentou defesa, fls. 84/87, arguindo a sua tempestividade e diz que as duas infrações não podem prosperar porque os valores cobrados foram escriturados no livro Registro de Apuração de ICMS, no item 002 - ICMS antecipação parcial, conforme cópias anexadas aos autos. Explica que tais valores foram recolhidos em DAE, código 2175, conforme planilhas e cópias dos documentos de arrecadação.*

*Pede a julgamento improcedente do Auto de Infração.*

*O Auditor Fiscal, autor do feito, presta Informação, fl. 345, admitindo que, em relação às infrações 01 e 02, o contribuinte apresenta cópias dos DAE's com pagamento dos valores do ICMS código de operação 2175 - antecipação parcial, que foram objeto da presente autuação, exigida como ICMS normal código de operação 0759. Diz que é procedente a reclamação do autuado, que refez a conta corrente fiscal do contribuinte e constatou que os valores exigidos já foram recolhidos. O autuado apresenta Instrumento de Procuração de seu preposto (fls.351/353).*

Da Decisão acima, a 1ª JJF recorreu, de ofício, para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal deste

CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

## VOTO

É objeto deste Recurso de Ofício a Decisão da 1ª JJF que julgou improcedente o Auto de Infração em epígrafe.

O sujeito passivo apresentou defesa, fls. 84/87, informando que as duas infrações não podem prosperar porque os valores cobrados foram escriturados no livro Registro de Apuração de ICMS, no item 002 - ICMS antecipação parcial.

O autuante diz que é procedente a reclamação do autuado, que refez a conta corrente fiscal do contribuinte e constatou que os valores exigidos já foram recolhidos,

Da análise dos fatos contidos nos autos presentes, concluo que o objeto das diferenças apontadas foram elididas, com a apresentação dos DAES recolhidos com o código de receita 2175, fato este acolhido pelo autuante, que refez a conta corrente do ICMS normal, concluindo que não existe nenhum débito a pagar com o código de receita 0759, conforme documentos acostados às fls. 346 a 349.

De fato, as provas documentais carreadas aos autos não deixam quaisquer dúvidas acerca do recolhimento do imposto exigido foram recolhidos através do código de receita 2175.

Diante destes fatos, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, devendo ser mantida a Decisão recorrida.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 278906.0305/14-0, lavrado contra LAVROBRÁS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de julho de 2015.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAUJO - PRESIDENTE

MAURICIO SOUZA PASSOS- RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR- REPR. DA PGE/PROFIS